CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Rua Ver. Firmino Pedroso dos Santos, 440, CEP 11955.000– Tel (15)35771580/35771266(fax)

BARRA DO TURVO - SÃO PAULO

REQUERIMENTO N. 010 / 2016
MOÇÃO N. 001 / 2016

MOÇÃO DE APOIO

Exmo. Sr. Presidente,

Exmo.Srs. Vereadores,

Requerimento de moção de apoio aos moradores residentes no interior do Parque Estadual do Rio Turvo e Parque Estadual Caverna do Diabo.

Estimados nobres vereadores da Câmara municipal de Barra do Turvo.

Venho através desse requerimento, solicitar uma moção de apoio para o seguinte relato ocorrido:

Recentemente, nesses últimos meses, alguns moradores residentes no Parque Estadual do Rio Turvo, especificamente nos Bairros Barreiros, Ribeirão do Meio, Primeiro Ribeirão, Conchas e Bela Vista, e também alguns residentes no interior do Parque Estadual Caverna do Diabo, Bairros Descampado e Feital do Lago, esse localizado no município de Iporanga, receberam autuações pela Polícia Ambiental, principalmente do pelotão que exerce patrulhamento nas unidades de conservação de proteção integral. Observamos que essas autuações em sua maioria se referem a pequenas situações, como ampliação de acessos, casas, que estão localizados em áreas de uso consolidado de áreas de preservação permanente, que desta maneira seria possível os tramites de regularização. O fato mais agravante é que essas atuações estão sendo rotineiras, agravando desgastes morais e sociais em nossas comunidades de populações locais que já estão em condições de evidente fragilidade.

Em alguns conselhos consultivos de Parque, principalmente a do Parque Estadual do Rio Turvo, já é conhecido alguns acordados com relação à permanência de moradores, enquanto ainda se trata o plano de manejo, e nesse referido conselho já foi discutido e formulado um termo de compromisso entre moradores residentes no parque e a gestão, mas a mesma não foi encaminhada e encontra-se engavetada pela Fundação Florestal, causando prejuízos as partes.

Sabe-se que a presença humana em espaços especialmente protegidos representa atualmente, para os gestores, os especialistas, os juristas, os atores sociais e, sobretudo, para o Ministério Público Federal, o desafio de transformar conflitos em oportunidades. Temos pontuações na Lei nº 9.985/2000, que criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e que impõem, em alguns de seus preceitos, restrições em desconformidade com os tratados internacionais de direitos humanos e com a própria Constituição Federal. Trata-se aqui especialmente do artigo 42 e parágrafos da Lei nº 9.985/2000, que preveem, em qualquer caso, a realocação das populações tradicionais residentes em Unidades de Conservação “nas quais sua permanência não seja permitida”.

No âmbito do sistema jurídico interno, em relação à proteção aos valores da diversidade biológica, temos:
• a Constituição Federal de 1988, no artigo 225;
• a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente;
• a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.
• o Decreto nº 4.339/2002, que institui a Política Nacional da Biodiversidade, baseada em princípios que preveem a compatibilização de direitos, como afirmado no artigo 2º, XII: a manutenção da diversidade cultural nacional é importante para a pluralidade de valores na sociedade em relação à biodiversidade, sendo que os povos indígenas, os quilombolas e as outras comunidades locais desempenham um papel importante na conservação e na utilização sustentável da biodiversidade brasileira;
• o Decreto nº 5.758/2006, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP). Acerca do bloco de valores de direitos humanos designados sob a ordem da proteção da diversidade cultural, temos, no âmbito do sistema jurídico internacional, além das Convenções e Declarações editadas pela Organização dos Estados Americanos (OEA), também as seguintes do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU): • A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural que, no artigo 4, proclama que a "defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana";
• A Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que afirma, no item 6 do artigo 2º, a diversidade cultural como uma "grande riqueza para os indivíduos e as sociedades", sendo a "proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural [uma] condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras";
• A Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, que reconhece, junto com os povos indígenas, outros grupos cujas condições sociais, econômicas e culturais os distinguem de outros setores da coletividade nacional, arrolando para todos direitos específicos; 19 Reflexões visando à solução jurídica conciliatória em caso de conflito de direitos.
• A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas que, em seu preâmbulo, afirma "que todos os povos contribuem para a diversidade e a riqueza das civilizações e culturas, que constituem patrimônio comum da humanidade".
• No âmbito do sistema jurídico interno, em relação à proteção aos valores da diversidade cultural, encontramos:
• A Constituição Federal de 1988 que, no artigo 215, determina que o "Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais". E, no artigo 216, I e II, inclui como sinais distintivos da identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, suas "formas de expressão" e seus "modos de criar, fazer e viver";
• O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que obriga o Estado a reconhecer a propriedade das terras ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos;
• O Decreto nº 4.887, de 20/11/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos;
• O Decreto nº 6.040, de 7/2/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (abrangendo comunidades extrativistas, ribeirinhas, ciganos etc.), sustentada no tripé cultura/identidade/territorialidade.

Essa proposta é substancialmente distinta do que foi expresso no art. 42 da Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). O art. 42 prevê a realocação das "populações tradicionais residentes em unidades

de conservação nas quais sua presença não seja permitida", com indenização ou compensação pelas benfeitorias existentes.

Como conclusão requeremos essa moção de apoio pela nobre casa, de maneira que a Fundação Florestal junto com a Polícia ambiental retorne ao dialogo e principalmente com as orientações de uso sobre as áreas ocupadas por moradores residentes, e que tal assunto seja pautado nas próximas reuniões do conselho consultivo, tanto no Parque Estadual do Rio Turvo como no Parque Estadual Caverna do Diabo, tal solicitação é apenas de garantir os poucos direitos mínimos em que essas comunidades detém, pois são famílias carentes que labutam na terra, e que uma aplicação de uma multa sequer pode acarretar prejuízos econômicos, sociais e morais".

José Sandro Rodrigues do Nascimento
Presidente

Elizabete de Oliveirta
Vice-Presidente

Luiz Mendes Cardoso dos Santos
1º Secretário

Adonias Geronimo Chagas
2º Secretário

Roberto Nunes da Rosa
Vereador

Elcio da Silva Reis
Vereador

Andreia Lina de Oliveira
Vereadora

Claudinei Maciel dos Santos
Vereador

José Amorim de Oliveira
Vereador